



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185

I – Do relatório circunstanciado apresentado no mov. 6018, dê-se ciência as partes.

II – Risque-se o pedido de mov. 6064, intimando-se o seu subscritor para que tome ciência do encerramento desta Recuperação Judicial, bem como observe o disposto nos artigos 10 e 8º, parágrafo único da LFRJ.

III – Oficie-se o Juízo de mov. 6053, informando sobre o encerramento desta Recuperação Judicial.

IV – Indefiro os pedidos de informações de movs. 6052, 6056, 6135/6137, 6139 e 6140, uma vez que cabe exclusivamente ao credor observar o disposto no plano de recuperação judicial em relação ao recebimento do seu crédito, tendo em vista o encerramento da recuperação judicial e a exoneração da Administradora Judicial do seu encargo, nos termos do artigo 63, IV da LFRJ.

Veja-se que a competência deste Juízo Recuperacional persiste até o encerramento da demanda de Recuperação Judicial, devendo o título executivo formado pela homologação do plano ser executado na esfera competente, caso não seja haja o pagamento da obrigação assumida no plano, a depender da natureza da obrigação.

É que dispõe o artigo 62 da LFRJ:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Neste sentido, esclarecedor o magistério de Manoel Justino Bezerra Filho^[1], ao dispor que:

317. Concedida a recuperação judicial, o devedor permanecerá em observação judicial por dois anos, em processo de recuperação (art. 61), e, se descumprir qualquer obrigação vencida neste prazo, terá sua falência decretada (inc. IV do art. 73). Observe-se que o art. 584 do CPC/1973 foi revogado pela Lei 11.232/2005, remetendo-se agora ao art. 475-N, I e III do CPC/1973 (correspondente ao art. 515, I e II, do CPC/2015). Sobre alteração do plano mesmo após a concessão da recuperação, vide comentário ao art. 61.

318. Após este prazo de dois anos, o juiz decretará o encerramento da recuperação, por sentença (art. 63). Todos aqueles credores cujas obrigações tinham vencimento previsto para período superior aos dois anos referidos terão título executivo judicial pelo valor constante da recuperação e, em consequência,



poderão executar a dívida ou, se quiserem, ajuizar requerimento de falência, com fundamento no inc. I do art. 94, como prevê o art. 62.

319. Neste caso, tanto a execução quanto o requerimento de falência serão distribuídos livremente, por ter desaparecido qualquer prevenção, a partir da sentença prolatada na forma do art. 63.

Isto posto, cabe as partes perseguirem o pagamento dos seus créditos da forma como acima apontada, caso estes não ocorram da forma como prevista no plano de recuperação judicial, nada mais havendo que ser esclarecido nestes autos.

V – Por fim, arquivem-se imediatamente os autos, observando-se as cautelas devidas.

VI – Intime-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] Bezerra Filho, Manoel Justino

Lei de recuperação de empresas e falência (livro eletrônico): Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. – 6. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

